



TC – 015507/14 – PM de São José do Divino – 2014

**PARECER Nº 2016RM0056**

Processo .....TC-015507/2014

Assunto .....Prestação de Contas Geral do Exercício de 2014

Interessado..... Município de São José do Divino

Gestores

Prefeitura	José de Sena Machado Filho
FUNDEB	Francisco Gislano Machado
FUNDEB	Edilene de Jesus Machado
FMS	Marcus Raone Nunes Machado
FMAS	Maria de Fátima Sena Machado
Câmara	Maria José Santos Machado
Relator	Abelardo Pio Vilanova e Silva

Período

01/jan a 31/dez/2014
01/jan a 31/jan/2014
01/fev a 31/dez/2014
01/jan a 31/dez/2014
01/jan a 30/dez/2014
01/jan a 31/dez/2014

Exmo. Senhor Relator,

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO. EXERCÍCIO DE 2014. Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo. Abertura de crédito adicional acima do limite autorizado. Ausência e envio intempestivo de peças. Divergências contábeis. Irregularidades em licitação. Multas. Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura e do FMS. Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB 2º gestão. Julgamento de regularidade às contas da Câmara.**

## 1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de São José do Divino, atinentes ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, em relatório emitido à peça 17, enumera diversas irregularidades.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação dos gestores (peças 20 a 25). O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os demais gestores apresentaram suas justificativas e documentos complementares.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFAM para análise do contraditório, cujas constatações estão na peça 39.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONTAS DE GOVERNO

Os auditores da DFAM listaram as seguintes irregularidades que persistiram após apuração das contas de governo do município:



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



TC – 015507/14 – PM de São José do Divino – 2014

**a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária.** O art. 6º da LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite de **60,00%** da despesa fixada. Entretanto, a DFAM informa que, no decorrer do período financeiro, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 8.585.372,96 correspondendo a **66,32%** da despesa fixada.

O Decreto nº 8 foi aberto sem a indicação da correspondente fonte para sua abertura, atentando contra o disposto art. 167, V da CF/88, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes.

A publicação dos decretos nº7 e nº8 no Diário Oficial dos Municípios somente ocorreu em 2015.

**b) Atraso no envio** da prestação de contas mensal durante todo o exercício, contrariando o art. 33, inciso II, da CE/89, Emenda nº 006/96, a Resolução TCE nº 09/2014 e a Decisão nº 93/2015.

**c) Não foram enviadas ao Tribunal** de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre, Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2º semestre; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre e o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2º semestre e Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 1º semestre.

**d) Atraso de 76 dias** no envio da prestação de contas anual:

Data de Entrada/TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
16/06/2015	01/04/2015	76

*Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 09/2014, art. 4º.*

**e) Divergência** entre o valor da despesa fixada e empenhada no Demonstrativo da Despesa por Função de Governo e no Balanço Orçamentário.

**f) Divergência** entre o valor do pagamento de Restos a Pagar e de Depósitos do valor baixado informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. O gestor promoveu alteração do demonstrativo do balanço financeiro de 2014 e publicou no Diário dos Municípios, de 6 de outubro de 2015, entretanto deixou de retificar as peças junto a esta Corte nos termos do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014.

**g)** O valor baixado de Restos a Pagar e de Depósitos no demonstrativo da dívida fluante **diverge** do valor informado no Balanço Financeiro. O gestor encaminhou demonstrativo e balanço financeiro retificados, entretanto, informa a DFAM q subsistem divergências. A retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte de Contas não foi feita na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014.



TC – 015507/14 – PM de São José do Divino – 2014

Após análise da defesa acostada às peças 31 e 32, a análise do contraditório da DFAM, fundamentadamente à peça 39, considerou que todas as irregularidades acima listadas não foram sanadas pelo gestor, entendimento que este Ministério Público de Contas comunga.

Este Ministério Público de Contas, analisando a relevância das irregularidades não sanadas, **entendeu como grave e suficiente para macular as contas** a impropriedade acima listada no item “a”.

No tocante à irregularidade listada no item “a”, entende-se que o **a abertura de crédito adicional acima do limite autorizado e ainda sem a indicação dos recursos correspondentes é irregularidade gravíssima**, posto que fere o mandamento constitucional trazido no art.167, V da CF/88. A irregularidade acima é de tamanha relevância que a Lei nº1.079 de 1950 que trata dos crimes de responsabilidade elenca em seu art. 4º, VI que é crime de responsabilidade punível com a perda do cargo e com a inabilitação por 8 anos para o exercício de função pública o ato atentatório à Lei Orçamentária.

Elenca ainda a precitada Lei em seu art.10, “6” que **é crime contra a lei orçamentária** o ato e ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.

Observa-se, no presente caso, o perfeito enquadramento da irregularidade apontada com a norma trazida na precitada Lei, visto que houve a abertura de créditos especiais acima do limite permitido em lei, bem como ainda não houve a indicação dos recursos correspondentes.

**Tal irregularidade, tão evidente no cenário político atual, por si só, possui o condão de macular as contas de governo.**

## 2.2 CONTAS DE GESTÃO

### 2.2.1 PREFEITURA MUNICIPAL

Os auditores da DFAM listaram as seguintes irregularidades que persistiram após apuração das contas de gestão da Prefeitura, bem como a análise do contraditório:

a) **Irregularidades em procedimentos licitatórios** tornando-os incapazes de respaldar as despesas abaixo elencadas:

#### A) Combustíveis

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
<b>Combustíveis</b>				
56	31/01/2014	Matias José de Sena Machado - Posto Cidade	8.110,26	Tesouro
62	03/02/2014	Posto São Raimundo Ltda	8.570,54	Tesouro
69	10/02/2014	Matias José de Sena Machado - Posto Cidade	10.469,00	Tesouro
<b>TOTAL</b>			<b>27.149,80</b>	
O gasto total com combustíveis no período foi de R\$614.772,63				



• **Pregão 020/2013**

- Ausência do **comprovante de publicação** do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- O Procedimento foi cadastrado no TCE em **desobediência ao prazo** previsto no art. 57, da Resolução TCE/PI nº 9/2014;
- A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial **não contém todos os elementos** consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013, restando ausente o valor previsto;
- Ausência do **comprovante da publicação** do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- Ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação;
- **Ausência do contrato firmado com a referida empresa;**
- Ausência dos **comprovantes de publicação** do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);
- O procedimento licitatório **não foi finalizado** no Sistema Licitações Web em desobediência estabelecido no art. 58 da Resolução TCE/PI nº 9/2014.

• **Pregão nº002/2013**

- Ausência do **comprovante de publicação** do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial **não contém todos os elementos** consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013, restando ausente o valor previsto;
- Ausência do **comprovante da publicação** do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- Ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação;
- **Ausência do contrato firmado com a referida empresa;**
- Ausência dos **comprovantes de publicação** do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);



TC – 015507/14 – PM de São José do Divino – 2014

- Conforme extrato da ata de Registro de Preço nº 002/2013, o contrato celebrado com a empresa Matias José de Sena Machado - Posto Cidade teria vigência até 4 de fevereiro de 2013. Dessa forma, a documentação juntada **não é capaz de justificar legalmente** a despesa realizada no dia 10 de fevereiro de 2014, no valor de **R\$ 10.469,00**.

## B) Gêneros Alimentícios

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
<b>Gêneros alimentícios</b>				
51	27/01/2014	Manoel Amaral de Sousa Filho - MEE	11.871,10	Tesouro
<b>TOTAL</b>			11.871,10	
O gasto total com gêneros alimentícios no período foi de R\$ 201.539,26.				

### • Pregão nº03/2013

- Ausência do **comprovante de publicação** do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial **não contém todos os elementos** consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013, restando ausente o valor previsto;
- Ausência do **comprovante da publicação** do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- Ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação;
- **Ausência do contrato firmado com a referida empresa;**
- Ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);

## c) Peças para veículos

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
<b>Peças para veículos</b>				
35	17/02/2014	V A CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	9.690,00	Tesouro
<b>TOTAL</b>			9.690,00	
O gasto total com peças para veículos no período foi de R\$ 178.885,58.				

A defesa acostou nos autos cópia do pregão nº05/2013, entretanto, a DFAM constatou que a vencedora do referido certame foi a empresa Agostinho Coelho de Brito ME, CNPJ nº



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



TC – 015507/14 – PM de São José do Divino – 2014

63.321.772/0001- 45. Dessa forma, a defesa não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a regularidade da despesa efetuada com a empresa V A CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

Após apreciação das justificativas e documentações apresentadas em sede de defesa, peças 31 e 32, a análise do contraditório da DFAM, fundamentadamente, à peça 39, considerou que todas as irregularidades acima listadas não foram sanadas pelo gestor, entendimento este Ministério Público de Contas comunga.

Este Ministério Público de Contas, analisando a relevância das irregularidades não sanadas, **entendeu que as mesmas são graves e suficientes para reprovação das contas.**

No que tange ao item “a” ressalta-se que o alto valor das despesas cujo procedimento licitatório restou maculado por irregularidades insanáveis é motivo que, somado as demais irregularidades, **macula as contas em comento.** Ressalta-se que dentre as irregularidades verificadas está a **ausência de instrumento contratual em despesas que envolvem mais de 900 mil reais**, fato que claramente impede que seja tido como legal a realização de tais despesas.

Em relação às irregularidades faz-se cabível a aplicação da multa, **para cada irregularidade**, prevista no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II e III da Resolução TCE nº 13/11.

## 2.2.2 FUNDEB

### 2.2.2.1 Gestão do Sr. Francisco Gislano Machado

Informa a DFAM que o órgão não foi objeto de análise, conforme Decisão Plenária nº 214/2015.

## 2.2.2 FUNDEB

### 2.2.2.1 Gestão da Sra. Edilene de Jesus Sampaio

Os auditores da DFAM listaram as seguintes irregularidades após apuração das contas do FUNDEB da Prefeitura bem como após análise do contraditório:

a) Existência de **R\$212.076,25** inscritos em restos a pagar sem a correspondente comprovação financeira.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Inscritões dos Restos a Pagar	214.045,52
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014	1.969,27
(A - C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(212.076,25)

Ressalta-se que a inexistência de recursos que assegurem a devida cobertura aos valores inscritos em restos a pagar revela deficiência na gestão financeira do município. Dessa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



TC – 015507/14 – PM de São José do Divino – 2014

forma, recomenda-se ao gestor a adequação ao disposto no art. 42, da LRF por todo o mandato, para que, ao final, não corra o risco de não honrar as obrigações assumidas.

Após regular procedimento de ampla defesa e contraditório por parte do gestor, a DFAM, em seu relatório do contraditório (peça 31), entendeu pela manutenção da irregularidade exposta.

Este Ministério Público de Contas, analisando a relevância da irregularidade não sanada, **entendeu que a mesma autoriza um julgamento de regularidade com ressalvas.**

Faz-se cabível a aplicação da multa, **para cada irregularidade**, prevista no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II e III da Resolução TCE nº 13/11.

### 2.2.3 FMS

Os auditores da DFAM listaram as seguintes irregularidades após apuração das contas do FMS da Prefeitura bem como após análise do contraditório:

**a) Irregularidades em procedimentos licitatórios** tornando-os incapazes de respaldar as despesas abaixo elencadas:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
<b>Combustíveis</b>				
166	30/05/2014	Matias José de Sena Machado - Posto Cidade	9.086,12	FMS
279	01/09/2014	Matias José de Sena Machado - Posto Cidade	17.884,72	FMS
369	03/11/2014	Matias José de Sena Machado - Posto Cidade	8.578,13	FMS
<b>TOTAL</b>			35.548,97	
O gasto total com combustíveis no período foi de R\$ 83.225,01.				

- **Pregão Presencial nº001/2014**

- Ausência do **comprovante de publicação** do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial **não contém todos os elementos** consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013, restando ausente o valor previsto;
- Ausência do **comprovante da publicação** do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- Ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação;
- **Ausência do contrato firmado com a referida empresa;**
- Ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



TC – 015507/14 – PM de São José do Divino – 2014

- Por fim, o procedimento licitatório foi finalizado no Sistema Licitações Web em desobediência ao **prazo** estabelecido no art. 58 da Resolução TCE/PI nº 9/2014.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
<b>Material Farmacológico</b>				
64	25/02/2014	Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda.	4.965,14	FMS
117	02/04/2014	Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda.	5.482,83	FMS
345	17/10/2014	Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda.	5.099,80	FMS
<b>TOTAL</b>			<b>15.547,77</b>	
O gasto total com material farmacológico no período foi de R\$ 77.604,88.				

- **Pregão Presencial nº001/2014**

- Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013, restando ausente o valor previsto;
- Ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- Ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação;
- Ausência do contrato firmado com a referida empresa;
- Ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);
- Por fim, o procedimento licitatório foi finalizado no Sistema Licitações Web em desobediência ao prazo estabelecido no art. 58 da Resolução TCE/PI nº 9/2014.

b) Existência de **R\$4.801,12** inscritos em restos a pagar sem a correspondente comprovação financeira.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Inscritões dos Restos a Pagar	144.486,68
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014	139.685,56
(A - C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(4.801,12)



*TC – 015507/14 – PM de São José do Divino – 2014*

---

Ressalta-se que a inexistência de recursos que assegurem a devida cobertura aos valores inscritos em restos a pagar revela deficiência na gestão financeira do município. Dessa forma, recomenda-se ao gestor a adequação ao disposto no art. 42, da LRF por todo o mandato, para que, ao final, não corra o risco de não honrar as obrigações assumidas.

Após regular procedimento de ampla defesa e contraditório por parte do gestor, a DFAM, em seu relatório do contraditório (peça 39), entendeu que as falhas acima enumeradas permanecerem não sanadas.

Este MPC comunga do posicionamento do órgão técnico desta Corte de Contas, tendo em vista que as justificativas e documentação complementar encaminhadas em defesa (Peças 31) não possuem a capacidade de afastar as irregularidades verificadas.

Este Ministério Público de Contas, analisando a relevância das irregularidades não sanadas, **entendeu que as mesmas são graves e suficientes para reprovação das contas**.

No que tange ao item “a” ressalta-se que o alto valor das despesas cujo procedimento licitatório restou maculado por irregularidades insanáveis é motivo que, somado as demais irregularidades, **macula as contas em comento**. Ressalta-se que dentre as irregularidades verificadas está a **ausência de instrumento contratual em despesas que envolvem mais de 150 mil reais**, fato que claramente impede que seja tido como legal a realização de tais despesas.

Em relação às irregularidades faz-se cabível a aplicação da multa, **para cada irregularidade**, prevista no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II e III da Resolução TCE nº 13/11.

#### **2.2.4 FMAS**

Informa a DFAM que este órgão não foi objeto de análise, nos termos da Decisão Plenária nº 214/2015.

#### **2.2.5 CÂMARA MUNICIPAL**

A Diretoria de Fiscalização elencou apenas a ocorrência de uma falha no Relatório de fiscalização inicial, qual seja o atraso no envio do SAGRES folha. Tal irregularidade foi sanada na análise do contraditório, por verificar-se a inexistência de atraso.

Este Ministério Público de Contas, analisando a situação apresentada opina pelo julgamento de **regularidade** à presente prestação de contas.

### **3. CONCLUSÃO**

Assim sendo, este MPC opina pelo (a):



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



TC – 015507/14 – PM de São José do Divino – 2014

---

a) Emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal** sob a responsabilidade do **Sr. José de Sena Machado Filho**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** previstas no art.79, incisos I, II e VII da mesma Lei, no art. 206, incisos I, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

c) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Edilene de Jesus Sampaio, gestora do **FUNDEB** no período 01/02 a 31/12/2014, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** ao responsável, a teor do prescrito no art.79, inciso I, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

d) Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão do **FMS**, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** ao responsável, a teor do prescrito no art.79, inciso I, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

e) Julgamento de **regularidade** às contas da **Câmara Municipal**, com fulcro no art.122, I, da Lei nº 5.888/09.

f) **Comunicação** ao **Ministério Público Estadual** para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, fundos e Câmara;

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cons. Relator.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2016.

*(assinado digitalmente)*

**Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa**

*Procuradora do Ministério Público de Contas*